

CONGRESSO

Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas NACIONAS I 2 120 10 às 12. Recebido em 12 12 120 estagiário

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00106

PROPOSIÇÃO DATA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009 08021 2010 Nº PRONTUÁRIO AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO TIPO 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 1 () SUPRESSIVA PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA **ARTIGO PÁGINA**

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Os artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 8.829, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

 I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva carreira.

Parágrafo único: A progressão e a promoção dar-se-ão por merecimento ou antiguidade, observadas as seguintes condições:

- I A antiguidade no primeiro padrão das Classe "A" das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria contar-se-à partir da data de entrada em exercício do servidor e, nos demais padrões contar-se-à a partir da data de vigência do ato de progressão ou promoção do servidor.
- II A progressão do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria será efetivada até o último dia dos meses de janeiro e julho por portaria do Departamento do Serviço Exterior.
- III Será efetivada a progressão a que fazia jus o servidor à data de seu falecimento ou de sua passagem para a inatividade.
- IV Os servidores promovidos por merecimento precederão, na nova classe, os servidores promovidos por antigüidade na mesma data.
- V A promoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ocorrerá com a abertura de vaga em decorrência de falecimento, exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, aposentadoria ou promoção, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei.
- Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de doze meses, descontados os períodos não considerados de efetivo exercício, conforme o dispósto no art. 102 da Lei nº 8112/90.

08,02,2010

AGSINATURA

MPYFILS DAMENT

	ETIQ	UETA	
			ļ.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ORIO 2/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009							
	Deputa	AUTO	OR TO SAN	NTIAGO - (USP		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBST	TITUTIVA	3 () M	TIPO ODIFICATIVA	4 (x) AD	ITIVA 5 () SUBS	TITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA		ARTIC	30	PARÁG	RAFO	INCISO	ALÍNEA	

§ 1º O interstício será de 12 (doze) meses para a progressão por merecimento e de 18 (dezoito) meses para a progressão por antigüidade, conforme o regulamento.

§ 2º Para fins de progressão, o servidor deverá cumprir interstício em períodos corridos, contado a partir do primeiro dia do mês de janeiro ou do mês de julho subseqüente a sua entrada em exercício.

Art. 12. Os servidores que atenderem os requisitos do art. 15 e 16 concorrerão às vagas de promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos no art. 17 desta Lei.

Art. 13. Para melhor desempenho de suas atribuições funcionais, serão periodicamente oferecidos ao Oficial de Chancelaria e ao Assistente de Chancelaria cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento organizados, preferencialmente, pelo Instituto Rio Branco."

JUSTIFICATIVA

Os artigos dispõem sobre a forma de desenvolvimento e qualificação dos servidores das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

As modificações visam melhorar a qualidade das avaliações pelo estabelecimento de condições claras e impessoais para mensurar o trabalho desempenhado pelo servidor no exercício do cargo e da classe correspondente. Para isso, a exemplo do que ocorre nas demais carreiras do serviço público, sugere a definição de tempo para progressão por merecimento e por antiguidade.

Para incentivar a qualificação do servidor, propõe o oferecimento sistemático de cursos de capacitação, preferencialmente, realizados pelo Instituto Rio Branco como instituição única dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

01/02/2010

ASSINATURA

EmendaMP479_2009_RobertoSantiago_16.doc